

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.121 - SP (2009/0241246-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : **VILSON RODRIGUES ALVES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO TEIXEIRA ARAÚJO JUNIOR**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NO PAD. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria relativa à suposta nulidade da Sindicância G-39.755/07 — que determinou o afastamento preventivo do magistrado por 90 (noventa) dias — encontra-se preclusa, porque analisada em recurso ordinário em mandado de segurança já transitado em julgado nesta Corte Superior (RMS n. 26.707/SP), não se podendo reabrir a discussão sobre o tema neste recurso ordinário, interposto contra acórdão da Corte Paulista que confirmou a aplicação ao recorrente da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, nos termos do artigo 42, inciso IV, da LOMAN.

2. Não há no processo administrativo de que tratam os autos qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme se pode observar na prova pré-constituída, especialmente nas peças processuais produzidas pelo Conselho Superior de Magistratura e pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL (P/RECTE)

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.121 - SP (2009/0241246-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : VILSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA ARAÚJO JUNIOR

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com amparo no artigo 105, II, letra "b", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 426):

Mandado de segurança - impetração por Juiz de Direito contra ato (acórdão) do Órgão Especial deste Tribunal que lhe aplicou a pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço — alegada violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF, aos artigos 27, §§ 1º e 3º, da LOMAN, e 7º, § 1º, da Resolução n. 30/07 do CNJ — se a disponibilidade do impetrante foi em sede meritória proclamada nem por leve menção à conduta que ensejou seu afastamento, torna-se a asseverar que dispensável era resposta à sindicância G-39.755/07, que preventivamente o implementou — segurança denegada.

Alega o recorrente nulidade da decisão de afastamento preventivo, por ilegalidade, com ofensa ao artigo 27, 3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, e inconstitucionalidade, em face de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Carta Maior, porque na sindicância n. **G-39.755/07** — absolutamente desconhecida pelo impetrante e seu advogado — não houve abertura de prazo para defesa prévia.

Sustenta, ainda, ser nula a instauração do processo administrativo disciplinar, pela ilegalidade e inconstitucionalidade acima apontadas, porque a sindicância n. **G-39.755/07** foi utilizada como fundamento, sendo presumível o prejuízo à sua defesa (prejuízo *in re ipsa*).

Defende que o cerceamento de defesa, a ofensa à ampla defesa e ao

Superior Tribunal de Justiça

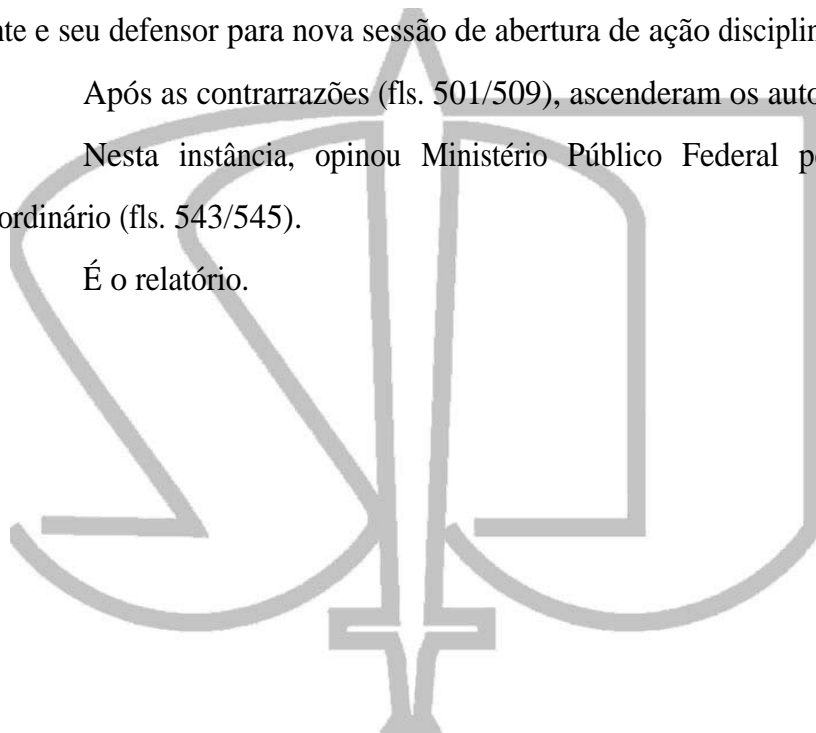
contraditório ocorridos na sindicância n. **G-39.755/07** são matérias de ordem pública, não sujeitas, portanto, à convalidação, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.

Indica precedente desta Corte Superior — RMS n. 15.940/BA — que reputa ser idêntico à hipótese sob exame, no qual houve ofensa ao artigo 27 da LOMAN, determinando o acórdão paradigma o reinício do procedimento previsto no mencionado dispositivo legal, a partir da intimação do recorrente para apresentação da defesa prévia acerca de todos os fatos que lhe são imputados e, posteriormente, outra intimação do impetrante e seu defensor para nova sessão de abertura de ação disciplinar.

Após as contrarrazões (fls. 501/509), ascenderam os autos.

Nesta instância, opinou Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso ordinário (fls. 543/545).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.121 - SP (2009/0241246-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Extraí-se dos autos que o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do **Processo G - 39.056/06 (com o Apenso G - 39.091/06)**, por votação unânime, em 23/11/2006, decidiu submeter ao Órgão Especial daquele Sodalício proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra **VILSON RODRIGUES ALVES**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo (fls. 246/266).

Enquanto corria o prazo para apresentação da defesa prévia, chegou ao conhecimento da Corregedoria Geral da Justiça que o referido Juiz de Direito passou a divulgar a decisão acima mencionada, com o intuito de angariar declarações em seu favor, para instruir a defesa no feito, o que levou à formação dos **autos n. G-39.755/07** — que foram apensados ao retrocitado **Processo G - 39.056/06 (com o Apenso G - 39.091/06)** — no qual o Órgão Especial do TJSP decidiu, em 04/04/2007, pelo afastamento preventivo do ora recorrente, restando assim ementado o acórdão administrativo (fl. 57):

MAGISTRADO. AFASTAMENTO PREVENTIVO.

Proposta de instauração de processo administrativo-disciplinar em razão de condutas reveladoras de indícios de atendimento a interesses e sentimentos pessoais próprios e de terceiros.

Prazo de defesa prévia em curso. Reiteração de condutas assemelhadas no curso do processo e providências do magistrado tendentes a comprometer a instrução. Exposição pública dos fatos para angariar declarações escritas em seu favor. Necessidade de resguardar a instrução e preservar a dignidade do Poder Judiciário. Afastamento preventivo do magistrado.

Contra esse *decisum*, o ora recorrente ajuizou *mandamus* perante a Corte Estadual, sendo, contudo, denegada a segurança, em acórdão assim resumido:

Mandado de segurança - impetração por Juiz de Direito contra ato (acórdão) do órgão Especial deste Tribunal que o afastou

Superior Tribunal de Justiça

preventivamente de suas funções - alegada violação ao art. 27, §§ 1º e 3º, da LOMAN, aos artigos 6º, parágrafo único, e 8º, da Resolução n. 30/07 do Conselho Nacional de Justiça, e aos artigos 5º, LV, e 37 da CF - afastamento preventivo autorizado pelo art. 147 da Lei n. 8.112/90, que não se expõe à estrita e prévia observância aos artigos 50, LV, e 37 da Constituição Federal - possibilidade, ademais, de vir fundado dito afastamento no que dispõe o art. 321 do RITJSP, que superado não restou frente ao art. 6º, parágrafo único, da Resolução no 30/07 do CNJ, já que esta não trata somente ali da medida telada (para o que aparentemente pressupõe já instaurado o processo disciplinar), mas também e indiretamente no seu art. 24, quando, mandando aplicar aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, a Lei 8.112/90, por óbvio também contempla o afastamento previsto no art. 147 deste diploma legal - escrituras públicas declaratórias no intento de claramente desacreditar os depoimentos inspiradores do ato atacado, por si sós não expressam verdade ou despojam aqueles desta, apenas fazendo prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença - segurança denegada.

(Mandado de Segurança n. 150.432-0/1-00/SP, Julgado em 07/11/2007, Relator Desembargador Palma Bisson)

Irresignado, VILSON RODRIGUES ALVES interpôs recurso ordinário para este Superior Tribunal de Justiça (RMS n. 26.707/SP), distribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Mussi que, por decisão monocrática proferida em 27/02/2014, julgou prejudicado o feito, diante do encerramento do processo administrativo disciplinar.

Eis o teor do decisão singular mencionada:

Cuida-se de recurso ordinário interposto por VILSON RODRIGUES ALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de não ter havido nulidade no ato que o afastou preventivamente do cargo de Juiz de Direito durante o processo administrativo disciplinar instaurado.

Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, por não ter sido intimado da seção administrativa.

Alega, também, que o afastamento foi determinado antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Os elementos existentes nos autos dão conta que o recorrente foi afastado preventivamente do cargo de Juiz de Direito, nos autos do procedimento administrativo n. G - 39.056/06 (apenso aos de nº G - 39.091/06 e G - 39.755/07).

Na página 26 do Diário da Justiça de 12 de março de 2008 foi publicada a decisão tomada no Processo Administrativo n. G - 39.056/06, in verbis:

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO
ÓRGÃO ESPECIAL DE 05/03/2008,
QUARTA-FEIRA, ÀS 13 HORAS

02) 02/2006 (Antigo G-39.056/06) - Por votação unânime, rejeitaram as preliminares e aplicaram a pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do voto do relator, oficiando-se ao Conselho Nacional de Justiça. Declarou-se impedido o Desembargador CANGUÇU DE ALMEIDA.

Encerrado o processo administrativo disciplinar, colocado o magistrado em disponibilidade, fica prejudicado o exame da questão referente ao seu afastamento preventivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PREVENTIVA E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A imposição superveniente de aposentadoria compulsória prejudica o recurso interposto da denegação da segurança, impetrada contra a instauração do processo disciplinar em que se aplicou a sanção e o afastamento temporário do juiz.

2. Recurso julgado prejudicado.

(RMS 15.886/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/12/2004)

Julga-se, portanto, prejudicado o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Referida decisão transitou em julgado em 10/04/2014, conforme certidão emitida pela Coordenadoria da Quinta Turma naqueles autos à fl. 539.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria relativa à suposta nulidade dos autos G-39.755/07 encontra-se preclusa, não se podendo reabrir a discussão sobre

Superior Tribunal de Justiça

o tema neste recurso ordinário interposto contra acórdão da Corte Paulista que confirmou, em mandado de segurança, a aplicação ao recorrente da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Dessa forma, descabe falar-se em aplicação do entendimento esposado por este Sodalício no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 15.940/BA, apontado como paradigma nas razões de recurso.

Ultrapassado este ponto, há que se verificar o derradeiro argumento do ora recorrente, no sentido de que os autos **G-39.755/07** teriam sido utilizados como argumento para a aplicação da pena de disponibilidade remunerada.

Para o deslinde da controvérsia, extrai-se do caderno processual os fundamentos de mérito utilizados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fazer incidir a sanção prevista no artigo 42, IV, da LOMAN ao ora recorrente (fls. 237/244):

No mérito, também sem razão o douto magistrado.

A matéria objeto do presente processo foi amplamente apreciada na proposta de instauração de processo disciplinar contra o Dr. Vilson Rodrigues Alves (fls. 1262/1282), no v. acórdão que determinou o preventivo afastamento do magistrado (fls. 2611/2621) e no aresto que, rejeitando a defesa prévia, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar nos termos dos artigos 295 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (fls. 2638/2667).

O conjunto probatório existente nos autos demonstra, à saciedade, o desrespeito, a ausência de ética, o pouco caso com que procedia o Dr. Vilson, para com 1º) seus colegas de profissão, o Dr. Herivelto Araújo Godoy, titular da 2ª Vara de Vinhedo e a Juíza Érika Fernandes; 2º) os representantes do Ministério Público da Comarca; 3º) o delegado de Polícia Ari Carlos de Barros Júnior; 4º) Vanessa Alves da Silva, inimiga de sua grande amiga, a escrevente Regina Caramello; 5º) a atual Câmara Municipal de Vinhedo, intrometendo-se e atrasando a aprovação de projetos; 6º) o atual Prefeito, que não empregou parente seu.

Encontrando-se há 23 anos na Comarca, considerava-se merecedor de exercer poder total no local.

Detestava dividir a jurisdição, pleiteava emprego para os familiares, decidia, da maneira que só ele entendia, todos os problemas que surgiam, afetos ou não ao Judiciário.

Superior Tribunal de Justiça

As referidas atitudes eram constantes em sua conduta, na vida pública e privada. Procedimento inadmissível para um Juiz de Direito.

O magistrado, também, ignorou e desprezou o que, por este Tribunal lhe foi recomendado, persistindo em seu proceder inconveniente.

Há indícios veementes de que atendia, de maneira parcial, aos pedidos do advogado Dr. Luiz Ramos da Silva, que doara um rim para seu filho e era Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Louveira, onde uma filha do Dr. Vilson trabalhou como contratada.

Como ressaltou o douto Procurador de Justiça, Dr. Hermann Herschander: "Durante o curso da ação penal n. 274/05, da 2ª Vara de Vinhedo, na qual foi cumprido mandado de prisão preventiva contra os ex administradores municipais Milton Álvaro Serafim, Marcos Ferreira Leite, Alexandro Ricardo Tasca e Nair de Souza Melo, o Dr. Vilson chamou por duas vezes os Promotores de Justiça manifestando-se contrariamente à prisão e propondo a realização de "acordos" daqueles representantes do Ministério Público com o defensor dos acusados; mais tarde, no único dia em que, durante as férias do titular, o Dr. Vilson acumulou a 2ª Vara, ele deferiu a revogação da prisão preventiva, muito embora o pedido houvesse sido antes indeferido pelo Juiz Titular, esse o único feito da 2ª Vara despachado pelo magistrado naquela data, o acusado Milton, quando Prefeito de Vinhedo, contratara a esposa do Dr. Vilson par exercer cargo de confiança na Administração Municipal." (fls. 3486)

Como se constata, o Dr. Vilson sabia muito bem defender os interesses das pessoas que lhe eram próximas e daquelas a quem deviam favores. Por estes motivos, deveria ter se dado por impedido para funcionar em inúmeros feitos. Acrescenta-se que, na data em que deferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, na Comarca se encontrava outra magistrada, com poderes para apreciar o interior teor do requerimento, sem qualquer impedimento.

A alegação de que o Dr. Herivelto Araújo Godoy, Juiz Titular da 2ª Vara de Vinhedo, teria armado uma trama para conquistar o poder do Dr. Vilson chega ser pueril, risível e, em homenagem às inteligências dos componentes deste Órgão Especial, do Dr. Procurador de Justiça oficiante e dos advogados, não deveria ter sido sequer aventada, muito menos aqui repetida.

Além do constante às fls. 3469, referindo-se às declarações do Dr. Paulo Cabral e Jorge Achar, somente se tem notícias, nestes 21 volumes, de intervenções indevidas do Dr. Vilson em processos e procedimentos da jurisdição e competência do Dr. Herivelto Araújo Godoy, nunca ocorrendo o contrário.

Superior Tribunal de Justiça

Quando o Dr. Vilson se encontrava no gozo de férias, em consequência sem jurisdição, deferiu, mediante simples requerimento verbal do advogado Paulo Sérgio Oliveira, pedido de liberdade provisória. O patrono aproveitou-se da informação equivocada do escrevente do Dr. Herivelto, de que este, que estava com jurisdição nas 2 (duas) Varas, não se encontrava no fórum.

Notória a existência de laços de amizade entre o Dr. Vilson e o Dr. Paulo Sérgio que fizeram com que o magistrado, em pleno gozo de férias, usurpasse a competência de seu colega de profissão.

Outros casos similares se encontram noticiados nos autos.

O Dr. Vilson deferiu pedido de liberdade provisória, no processo n. 366/02 da 2ª Vara, ao ré acusado da prática de estupro, requerimento formulado pelo Dr. Luiz Ramos, o mesmo que havia doado um rim para transplante em parente do magistrado, após o pedido ter sido 2 (duas) vezes indeferido pelo Dr. Herivelto.

As ingerências e intervenções do Dr. Vilson em processos em que não tinham tramitação na sua Vara se encontram, à saciedade, demonstradas.

Indiscutível, também, o prestígio do Dr. Luiz Ramos junto a ele.

Além do que, como já ficou comprovado, deferiu alvará para realização de um baile, com permissão de entrada de menores, embora a competência para permitir a realização do evento fosse da 2ª Vara e o Dr. Herivelto tivesse indeferido, fundamentadamente, o pedido. Colocou-se o Dr. Vilson na posição de 2ª Instância, reformando a decisão do magistrado da 2ª Vara.

Mas, não é só.

Interveio o Dr. Vilson em ação de interdição movida por advogado parente da escrevente Regina Caramello que com ele trabalhava há muitos anos. Esta ação, também, tramitava perante a 2ª Vara.

Telefonou o Juiz da 1ª Vara para a Promotora da 2ª Vara, que era obrigada a esconder o processo para estudá-lo, uma vez que a escrevente, atendendo ordens do Dr. Vilson, queria dos autos se apossar para entregá-lo ao magistrado.

A advogada Neuraci Leme Ferro, nomeada curadora da interditanda, chegou a presenciar uma reunião a respeito do processo entre o advogado, Ricardo Leal Sandoval, que patrocinava os autores da ação de interdição e o Dr. Vilson, em cujo poder se encontrava o processo. Presente se achava, também, o administrador nomeado.

Finalmente, foi desprovida de qualquer amparo jurídico, simplesmente absurda, a atuação do Dr. Vilson no processo

Superior Tribunal de Justiça

1608/2005, do Juizado Especial, em que figura como vítima sua escrevente e amiga Regina Caramello.

Constatam-se várias irregularidades, entre elas: 1º) a já assinalada amizade íntima entre o Dr. Vilson e a escrevente; o magistrado, no mínimo, deveria se considerar impedido; 2º) autorização, por parte do Dr. Vilson, da quebra de sigilo telefônico da ré Vanessa; 3º) que tratando-se de feito criminal, a competência era do Juiz da 2ª Vara da Comarca (não é conhecido o motivo pelo qual foi encaminhado ao Dr. Vilson); 4º) o magistrado proferiu sentença teratológica contra a ré, a quem foi atribuída pena superior a 4 (quatro) vezes o mínimo legal, por incomodar sua amiga. Obviamente, a Turma Recursal acolheu o inconformismo interposto contra a sentença, anulando-a, como era óbvio, considerando o impedimento manifesto e incontornável existente.

Somente nos resta voltar a mencionar o aduzido pelo digno representante do Ministério Público: "Em suma: o Dr. Vilson, não se declarando suspeito nem impedido, julgou fato ao qual, ainda que indiretamente, seu nome estava vinculado. Condenou pessoa que era inimiga capital de sua amiga íntima" (fls. 3528)

No tocante às demais acusações, formuladas contra o Dr. Vilson, também concordamos com o douto parecer do Procurador oficiante.

Era flagrante o impedimento do Magistrado para atuar em inquérito policial instaurado mediante sua própria representação com escopo de apurar crime de que teria sido vítima sua filha.

Todavia, o Dr. Vilson, ao homologar a pretensão ministerial de não desencadear a persecutio criminis in iudicio, deve ser absolvido da referida imputação. Não obstante, lamenta-se a sua falta de ética e de não ter procedido em consonância com o estatuído na lei processual penal.

Outrossim, o Dr. Vilson não era obrigado a se dar por suspeito para atuar em feitos patrocinados por advogados por ele contratados para defender causas de seu interesse.

No tocante ao Dr. Luiz Ramos a situação era divergente. Como já foi ressaltado, com a doação de um órgão, havia um vínculo afetivo impeditivo, que, com certeza, não poderia permitir que o magistrado atuasse com indispensável imparcialidade. Afinal, ele é um ser humano!

Desnecessário exame mais aprofundado a respeito das circunstâncias para se chegar à referida conclusão.

Em síntese: o reiterado proceder do magistrado evidencia desídia, falta de respeito com aqueles que dissentiam de suas opiniões, transgressões reiteradas à LOMAN e aos Códigos de Processo, tanto Civil como Penal, ao estatuto repressivo, favorecendo advogados a ele ligados por laços afetivos,

Superior Tribunal de Justiça

funcionária a ele subordinada, demonstrando não desejar dividir os ônus da jurisdição da Comarca e procurar submeter à sua orientação os membros do Ministério Público locais, transgredindo em 6 (seis) ocasiões os deveres impostos pelos artigos 35, incisos I, VII, VIII da LOMAN, Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1979 e artigo 1º, inciso IV da Resolução n. 30 de 7 de março de 2007. Em consequência, aplico-lhe a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o estatuído no artigo 42, IV do diploma legal mencionado .

Na extensa fundamentação acima transcrita, narrando os graves fatos perpetrados pelo ora recorrente, constata-se inexistir qualquer referência ao processo n. G-39.755/07, ao contrário do afirmado nas razões recursais.

E para fulminar esta tese defendida com ardor pelo impetrante, ressalta-se pequeno trecho do voto dos embargos declaratórios opostos por ele em face do voto acima transcrito, no qual o relator para acórdão afirma expressamente (fl. 229):

Já a conduta que deu ensejo a abertura da Sindicância G-39.755/07, segundo a portaria que determinou a colheita de prova oral das pessoas indicadas, foi a notícia de que o embargante, de posse do acórdão que deliberou a instauração de processo disciplinar, ter passado a divulgar o fato com a finalidade de angariar declarações em seu favor para instruir a defesa. (cf. fls. 2/3 do procedimento em apenso ao 14º volume).

Todavia, o v. acórdão, ora embargado, não se fundou nesse motivo — aliás, nem mesmo o mencionou — para concluir pela aplicação da pena de disponibilidade .(grifo nosso)

Em suma, não há no processo administrativo — que aplicou ao ora recorrente a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, nos termos do artigo 42, IV, da LOMAN — qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme se pode observar nas peças processuais produzidas pelo Conselho Superior de Magistratura e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quais sejam, (a) Proposta de Instauração do PAD (fls. 246/266); (b) Rejeição da matéria preliminar e da defesa prévia e determinação da instauração do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 192/223); (c) Rejeição das preliminares e aplicação da pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 225/244); e (d) embargos declaratórios acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 283/311).

Ante o exposto, não merece reparo o acórdão recorrido, motivo pelo nega-se provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0241246-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 31.121 / SP**

Números Origem: 1674500 1674500200 22006

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA ARAÚJO JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.